



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 004 /2015**  
**144ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.11.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/225/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.12883-0**  
**AUTUANTE: JUSSIER ALENCAR BEZERRA**  
**RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO NULA,** em razão da falta de concessão do prazo de 3 (três) dias, por meio da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para o contribuinte-emissor da NF 10489 comprovasse a regularidade da operação, a teor do art. 831, § 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Reformada, por votação maioria, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da autuação, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário e provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve o seguinte relato:

*“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu NF nº 10489 para Santa Ana Comércio de Alimentos Ltda (CGF 06.921.285-6 ) a qual foi tornada inidônea por conter declarações inexatas visto que a destinatária constante no documento fiscal declarou por escrito não haver adquirido tais mercadorias. Motivo do presente AI”.*

Dispositivos infringidos: Arts 127 c/c 131, ambos do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$ 29.520,00; ICMS R\$ 5.018,40; Multa R\$ 8.856,00

Nas Informações complementares (fls. 03 a 04) o agente fiscal ratificou o lançamento.

Instruem os autos: Notas Fiscais nº 10489 (fls. 05 ); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 533/2010 (fls. 06). Declaração firmada pela empresa destinatária (fls. 07). As mercadorias foram liberadas mediante Mandado de Segurança, conforme fls. 12 a 27 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 30.

Em 1ª Instância o processo julgado PROCEDENTE, conforme fls. 37 a 40 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário pugnando pela improcedência do lançamento sob o argumento de que a declaração prestada pelo destinatário não induz a idoneidade do documento fiscal, conforme fls. 47 a 56 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 342/2014 (fls. 66 a 69) recomenda a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância para que seja declarada a improcedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 71 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, remeteu mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, em razão da declaração, por escrito, prestada pelo destinatário afirmando não ter realizado referida operação.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que a declaração firmada pelo destinatário não é prova suficiente capaz de tornar o documento fiscal inidôneo. Trata-se apenas de indícios.

Assim, considerando que o agente fiscal deveria proceder a uma análise mais aprofundada acerca da operação, entendo que seria mais apropriada a concessão do prazo de 3 (três) dias, consoante prescreve a regra contida no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, a saber:

*Art. 831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

*(..)*

*§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

Dessa forma, a falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais de que trata a norma acima transcrita retira do contribuinte a possibilidade de demonstrar a regularidade da operação por ele realizada. Somente após expirado o referido prazo sem que o mesmo conseguisse provar a lisura na operação é que o documento fiscal poderia ser tido como inidôneo.

Em face ao exposto, como ao contribuinte não foi oportunizado o direito de provar a regularidade da operação materializada por meio da Nota Fiscal nº 10489 é que se deve declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção, para que a emitente se manifestasse acerca da operação comercial realizada. Preliminar de nulidade acatada, por maioria de votos, com base no disposto no art. 831 do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a resolução, por ter proferido o primeiro voto vencedor, Dr. Francisco José de Oliveira Silva, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação à preliminar de **NULIDADE** em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção, para que a emitente se manifeste acerca da operação comercial realizada. Preliminar de nulidade acatada, por maioria de votos, com base no disposto no art. 831 do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a resolução, por ter proferido o primeiro voto vencedor, **Dr. Francisco José de Oliveira Silva**, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto (relator originário) e Alexandre Mendes de Sousa que se manifestaram contrários à nulidade entendendo que o caso não se enquadra no art. 831 do RICMS. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Mandel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Alia Mônica Vilgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Jose Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**